

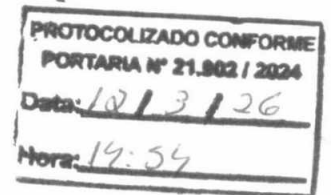


# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

PARECER EM SEGUNDO TURNO

PROJETO DE LEI N° 401/2025



## RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 401/2025, de autoria do Executivo e encaminhado através da Mensagem n° 11 de 11/07/2025, que *"Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES - ou a outra instituição financeira, com ou sem garantia da União, e dá outras providências"*.

O projeto foi aprovado em 1° turno no dia 04/02/2026 com 33 votos sim, 5 votos não e 1 abstenção na parte destacada (art. 1° ao 7° do PL) e na parte não destacada (art. 8° do PL).

Em 2° turno, distribuído à Comissão de Legislação e Justiça, concluiu-se pela "inconstitucionalidade, ilegalidade e regimentalidade das Emendas n° 1 e 2 e pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da Emenda n° 3 ao Projeto de Lei n° 401/2025". Pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana, concluiu-se, pela "aprovação das Emendas n° 1 e 2 e pela rejeição da Emenda n° 3 do Projeto de Lei n° 401/2025".

Seguindo seu trâmite, o projeto aportou nesta comissão na qual fui designado relator, passando a emitir parecer sobre as emendas na forma do art. 52, inciso III do Regimento Interno desta Casa, analisando-o quanto ao mérito, especificamente no que dispõe as alíneas:

- b) repercussão financeira das proposições;
- c) compatibilidade das proposições com o plano



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;  
f) matéria financeira em geral e contratação e fiscalização da dívida pública;

## FUNDAMENTAÇÃO

### Emenda Aditiva nº 1/2025 ao Projeto de Lei nº 401/2025:

Autoria: Ver. Pedro Patrus

“Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 401/25 as seguintes §§ 1º e 2º: “Art. 1º - [...] §1º - As ações a serem custeadas pelos recursos advindos da operação de crédito disposta no *caput* deste artigo, constantes do Programa BH Resiliente, contemplarão, no mínimo: I - obra de captação de água na rotatória do Calafate; II - revitalização de parques municipais; III - projeto ambiental e urbanístico Desconcreta BH; IV - arborização urbana e implantação de corredores verdes; V - requalificação de vilas e favelas com infraestrutura verde; VI - implantação de faixas ajardinadas; VII - projetos de experimentação para redução de resíduos e ampliação da coleta seletiva, em parceria com cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis; VIII - projeto de comunicação e letramento climático; IX - revegetação de florestas nativas; X - obra viária com enfoque em redução de carbono; XI - construção e compra de equipamento para unidades de saúde e educação. § 2º - Na elaboração, execução e avaliação do Programa BH Resiliente e de suas ações, será garantida a participação social, considerando-se as instâncias e os mecanismos de participação social no Município.”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## **Emenda Aditiva nº 2/2025 ao Projeto de Lei nº 401/2025:**

Autoria: Ver. José Ferreira

“Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 401/2025 o seguinte Parágrafo Único: Parágrafo Único – As ações a serem custeadas pelos recursos advindos da operação de crédito disposta no caput deste artigo, constantes do Programa BH Resiliente, contemplarão, no mínimo: I – a criação do Parque Aterro / Taiobeiras na área do antigo Aterro Sanitário de Belo Horizonte; II – criação de praças na regional Noroeste;”

## **Substitutivo-Emenda nº 3/2025 ao Projeto de Lei nº 401/2025:**

Autoria: Braulio Lara

### **Alínea 'b': Repercussão financeira das proposições.**

As Emendas nºs 1 e 2 não implicam majoração do valor total da operação de crédito autorizada, mantendo-se rigorosamente dentro do limite de R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) previsto no caput do art. 1º do projeto original.

Ao explicitarem as ações que serão obrigatoriamente contempladas, tais emendas conferem maior transparência e objetividade à destinação dos recursos, em plena consonância com os princípios da gestão fiscal responsável estabelecidos no art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que pressupõe ação planejada e transparente.

A Emenda nº 3, por sua vez, ao reduzir o montante autorizado para R\$60.137.452,09, representa alteração substancial na programação financeira, sem qualquer respaldo em estudo técnico ou reavaliação orçamentária que justifique a redução, introduzindo elemento de imprevisibilidade que



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

compromete a execução do Programa BH Resiliente em sua integralidade.

**Alínea 'c': Compatibilidade das proposições com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.**

As ações dispostas nas Emendas n<sup>o</sup>s 1 e 2 estão em harmonia com os instrumentos de planejamento municipal. A Política Municipal de Enfrentamento à Emergência Climática, instituída pela Lei n<sup>o</sup> 11.793/2024, estabelece em seu art. 4<sup>o</sup>, IV e V, os objetivos de reduzir a vulnerabilidade municipal e fortalecer as remoções de gases de efeito estufa por sumidouros, diretamente atendidos pelas medidas de arborização, criação de parques e requalificação de áreas verdes previstas nas emendas. Ademais, o Plano Local de Ação Climática (PLAC), referido no art. 9<sup>o</sup>, III, da Lei 11.793/2024, e o Decreto n<sup>o</sup> 14.794/2012, que institui o Plano Municipal de Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa, preveem expressamente ações de infraestrutura verde, mobilidade sustentável e educação climática, confirmando a aderência das emendas ao planejamento de médio e longo prazo do Município.

A Emenda n<sup>o</sup> 3, ao reduzir drasticamente o valor do financiamento, inviabiliza a execução do conjunto articulado de ações previsto no programa, fragmentando a política pública e comprometendo a integração entre as estratégias de mitigação e adaptação às mudanças climáticas que devem nortear o desenvolvimento urbano sustentável.

**Alínea 'f': Matéria financeira em geral e contratação e fiscalização da dívida pública.**

Sob a ótica do direito financeiro, as Emendas n<sup>o</sup>s 1 e 2 respeitam as normas aplicáveis à contratação de operações de crédito por entes subnacionais. A autorização legislativa



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

prévia, requisito essencial conforme o art. 32, §1º, I, da LRF e o art. 134, III, "a", da Lei Orgânica do Município, permanece hígida, limitando-se as emendas a especificar o objeto dos investimentos. A previsão de participação social contida no §2º da Emenda nº 1 reforça o controle social sobre a aplicação dos recursos, em sintonia com o princípio da transparência da gestão fiscal (art. 1º, §1º, da LRF).

A Emenda nº 3, contudo, ao alterar o valor da operação, desconsidera o estudo de vulnerabilidade climática e o planejamento estratégico que embasaram a proposição original, podendo comprometer a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação, exigidos pelo art. 32, §1º, da LRF e pelo art. 21, I, da Resolução do Senado Federal que disciplina a matéria. Ademais, a redução abrupta do montante não encontra justificativa técnica nos autos, violando o princípio do planejamento que rege as finanças públicas (art. 1º, §1º, da LRF) e o dever de motivação dos atos administrativos, além de potencialmente inviabilizar o atendimento do art. 167, III, da Constituição Federal, uma vez que as despesas de capital programadas restariam sem a correspondente cobertura financeira.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação das Emendas nº 1 e 2 e pela rejeição da Emenda nº 3 do Projeto de Lei nº 401/2025.

Belo Horizonte, 13 de março de 2026.

DIEGO DE SOUZA  
SANCHES:092124736  
28

Assinado de forma digital por  
DIEGO DE SOUZA  
SANCHES:09212473628  
Dados: 2026.03.12 13:09:27 -03'00'

---

**Vereador Diego Sanches**  
**Solidariedade**